

SERVIDORA **LETÍCIA REZENDE BAIÃO**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 28 DE JANEIRO DE 2018, ATÉ 23 DE OUTUBRO DE 2021.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 281/2018, DE 21/08/2018

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR **OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 22 DE ABRIL DE 2018, PELO PRAZO DE 04 ANOS.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 282/2018, DE 21/08/2018

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR **OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 13 DE MAIO DE 2018, PELO PRAZO DE 04 ANOS.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 405/2018

PROCESSO 35-28.2017.6.08.0035 – CLASSE 30ª - ICONHA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal nos autos em epígrafe, que trata de recurso eleitoral – doação de recursos acima do limite legal – pessoa física, INTIMO o Sr. Isaías Volpato D'Almeida, através do advogado Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy - OAB 6864/ES, da r. decisão de fls. 173-177, transcrita a seguir:

"D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 160/168) interposto por ISAÍAS VOLPATO D'ALMEIDA em face do (a) v. Acórdão nº. 106/2018 (fls. 108/122) que, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas para, quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso eleitoral por si manejado a fim de manter os termos da sentença de fls. 61/68, nos termos do voto do Relator, bem como do (b) v. Acórdão nº. 129/2018 (fls. 141/147) que, também à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração por si opostos, igualmente nos termos do voto do Relator.

Pugna o Recorrente pela reforma dos vs. acórdãos ora vergastados, alegando, em síntese, (a) intempestividade da representação eleitoral, (b) cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, a (c) ausência de provas aptas a ensejarem a sua condenação.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 13.441/2018, de